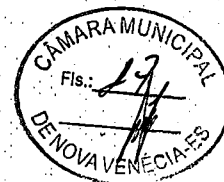




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 64/2025.
Iniciativa: Vereadores Deneval Rocha, Regina Tosta Machado, Saulo de Souza Ribeiro e Felipe Barbosa dos Santos.
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2025, de iniciativa dos Vereadores Deneval Rocha, Regina Tosta Machado, Saulo de Souza Ribeiro e Felipe Barbosa dos Santos, que altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.325, de 11 de junho de 2015, que institui o programa Porteira Adentro no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, através de sistema de parcerias com produtores rurais.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de setembro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº109/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.





De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com a competência da comissão prevista no art. 79 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

O Município, como sendo ente federal reconhecido pelo texto dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal, dentro da organização do Estado Democrático de Direito, tem no art. 29 do texto magno que o Município será regido por Lei Orgânica, observados princípios e preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Dentro os princípios a serem observados, encontram-se os princípios organizatórios de reprodução e observação obrigatória, de acordo com a estrutura política do ente federado local, como são aqueles que organizam os poderes, em especial as normas de processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível a ser adotado para a organização do Poder Legislativo Municipal, observando as normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo de constituição de uma norma com objeto do texto em análise.

Portanto, a matéria que trata de instituir ou alterar programa no âmbito do Município é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos deflagrar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme estabelecido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88. em seu art. 61.

Assim sendo, a iniciativa da presente norma é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício formal de origem que venha a macular a tramitação do presente processo legislativo.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.



Podemos destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município, no que pertine ao desenvolvimento da política agrícola, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Art. 160 O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado, desenvolverá plano de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

III - melhorar as condições de vida e a fixação do homem na zona rural;

X - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 161 Compete ao Município, nos termos do art. 252 da Constituição Estadual, concomitantemente, obrigação de incrementar a política agrícola, objetivando principalmente, o incentivo da produção nas pequenas propriedades, assim definidas em lei, através do desenvolvimento de tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-cultural dos produtores e adaptadas às características das microbacias, de forma a garantir a exploração autossustentada dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. A política agrícola, obrigação do poder público, estende ainda no incentivo da produção dos projetos de assentamentos de trabalhadores rurais existentes ou que vierem a ser constituídos, e posses consolidadas.

Art. 163 A política de desenvolvimento rural do Município será elaborada através de esforço conjunto entre instituições públicas instaladas no Município, a iniciativa privada, o Legislativo Municipal, os produtores rurais e suas organizações e as lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural sob a coordenação do Executivo Municipal que contemplará a atividade de interesse da coletividade rural e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluindo as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridades e incentivos aos pequenos produtores rurais, e proprietários ou não, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas formas associativas.

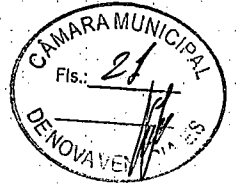
Assim sendo, cabe ao Município, no âmbito de sua competência planejar e implementar programas com ações e projetos voltados para o desenvolvimento do setor agropecuário em seu território ou de interesse de seus munícipes, com os critérios e requisitos estabelecidos em lei.

As alterações propostas objetivam também que o programa atenda produtores que se avizinham ao seu território, e que adotam o Município de Nova Venécia como centro ou local de suas atividades de comércio, aquisição de insumos ou produtos, ou escoamento de produção.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Para fins de justificar, importante reproduzir a justificativa dos autores:

“Apresentamos para apreciação e deliberação deste colegiado o projeto de lei que altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.325, de 11 de junho de 2015, que institui o programa porteira adentro no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, através de sistema de parcerias com produtores rurais.

A presente proposição tem por objetivo sanar lacunas na aplicação do programa, ampliando a possibilidade de atendimento aos imóveis rurais localizados em municípios limítrofes. Essa medida se justifica diante da realidade enfrentada por produtores rurais que se encontram nos extremos do território municipal, especialmente em áreas de divisa, onde muitas vezes se sentem lesados e esquecidos.

Tais localidades frequentemente não recebem a devida atenção de ambos os municípios envolvidos, gerando abandono na manutenção de estradas vicinais, vias públicas, e falta de carreadores. Essa situação resulta em dificuldades no escoamento da produção agrícola e no deslocamento das famílias residentes, impactando diretamente na qualidade de vida e no desenvolvimento econômico da região.

A proposta visa estabelecer critérios claros e viáveis para que o Poder Público possa atuar de forma mais eficiente em áreas limítrofes, garantindo o atendimento e promovendo a justiça social no campo.

É a justificativa.”

Destaca-se também fazer remissão ao Parecer Jurídico nº 109/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2025.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/2025.





LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 64/2025: altera e insere dispositivos que especifica à Lei nº 3.325, de 11 de junho de 2015, que institui o programa Porteira Adentro no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, através de sistema de parcerias com produtores rurais.
INICIATIVA:	Vereadores: Deneval Rocha, Regina Tosta Machado, Saulo de Souza Ribeiro e Felipe Barbosa dos Santos
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 17 a 22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



